



0622716-61.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Michael Ricardo da Silva Barreto. Advogada: Juleika Patrícia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE). Despacho: - Em que pesem os argumentos esposados na peça inicial deste recurso, deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a formação do contraditório. Intime-se o recorrido, para apresentar - querendo - a contraminuta ao presente agravo, no prazo legal, de acordo com o que preceitua o inc. II, do art. 1019, do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2022. Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

0622815-31.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravada: Maria de Jesus Sandy de Oliveira de Sousa. Advogada: Juleika Patrícia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE). Despacho: - Em que pesem os argumentos esposados na peça inicial deste recurso, deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a formação do contraditório. Intime-se o recorrido, para apresentar querendo a contraminuta ao presente agravo, no prazo legal, de acordo com o que preceitua o inc. II, do art. 1019, do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022. Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

0624344-61.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Patricia Alves de Lima. Agravante: Maria Augustinho da Silva. Agravante: Maria da Conceição. Agravante: Maria Claudiana Brandão. Agravante: Maria Arinete da Silva. Advogado: Edson Saraiva Tavares (OAB: 13998/CE). Agravado: Município de Brejo Santo. Proc. Município: Israel Alves Feijo (OAB: 27623/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Município de Brejo Santo. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Autos redistribuídos (p.78). Pois bem, consoante quota do Ministério Público(p.73/74) que se manifestou que a pretensão de urgência que requereu a manutenção das famílias em suas casas perdeu a utilidade em face do decurso do tempo, sendo corroborado este entendimento pelos documentos de p. 52/67, informações prestadas pelo magistrado agravado. Desta forma, intimem-se as partes (por DJe e Portal eletrônico), para se manifestarem no prazo de 05 dias. Exp Nec. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

Total de feitos: 6

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0621620-11.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Município de Fortaleza - Agravado: Anthony Andrey Costa de Assis - Deixo de conhecer deste recurso, por considerá-lo prejudicado (art. 932, inciso III, do CPC), tendo em vista que a parte agravante reconheceu a perda superveniente do objeto recursal (fl. 19), em razão da prolação superveniente de sentença. Considerando, ademais, que a própria agravante informa haver a perda do objeto e não tem interesse de recorrer desta decisão e que a parte agravada não tem advogado constituídos nos autos e nem possui interesse recursal, determino que se proceda à baixa definitiva do feito, com o consequente arquivamento do feito. Expediente necessário. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator - Advs: Procuradoria do Município de Fortaleza

Seção de Direito Privado

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 08 horas e 30 minutos, teve lugar a Primeira Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2022. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores VERA LÚCIA CORREIA LIMA – Presidente, **DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO e MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL.** Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS e ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Juíza convocada - Portaria nº 1862/2021). A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO - PROCURADORA DE JUSTIÇA, sendo os trabalhos secretariados pelo Superintendente da Área Judiciária, DR. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO. 1 - Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 12/2021, de 13 de dezembro de 2021. 2 – **DIVERSOS:** A Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Presidente, propôs Votos de Moção de Solidariedade aos familiares dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rômulo Moreira de Deus e Carlos Demóstenes Fernandes e aos familiares dos Excelentíssimos Senhores Juizes Francisco Willo Borges Cabral e José Israel Torres Martins em razão do falecimento dos referidos magistrados, e concitou ao Colegiado que lhes prestassem *minuto de silêncio* em respeito e homenagem. Todos acostaram-se. Na ocasião, a pedido da Presidente, fez-se um minuto de silêncio, em respeito e homenagem aos referidos magistrados. 3 - **JULGAMENTOS: PEDIDO DE PREFERÊNCIA/ SUSTENTAÇÃO ORAL: 3.1 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0626329-26.2021.8.06.0000**, em que é autora MARIA ESTELA ROCHA LOPES e réu BANCO ITAUCARD S/A - Relator – O Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE --- **A Presidência anunciou os autos para julgamento. Em seguida, foi indagado ao advogado do réu, Dr. Eduardo Ferri (OAB/CE: 21.310-A),**



se dispensava a leitura do relatório, a qual foi dispensada. Com a palavra, o advogado fez a sustentação oral pelo prazo regimental. Na sequência, o Desembargador Relator proferiu seu voto no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, no que foi seguido pelos demais pares. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do voto do relator. ASSUMIU A PRESIDÊNCIA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO. 3.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-60.2008.8.06.0000/50003, em que é embargante MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e embargada COMPANHIA DIAS DE SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA – Relator – O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Declarou suspeição, a Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA. Impedida a Excelentíssima Senhora Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. O Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, que pedira vista dos autos em 13 de dezembro de 2021, modificou seu voto para acompanhar, na integralidade, o voto da divergência encetada pelo Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, conhecendo e dando parcial provimento aos Embargos de Declaração, para: 1. desprover o recurso, pois não assiste razão ao insurgente, ao pugnar nos aclaratórios que a reversão ao *status quo ante* teria amplitude maior do que simplesmente a posse, pois o voto vencedor assim consignou expressamente, ao contrário do voto do Relator, que tinha maior abrangência (não limitava o *status quo ante* à posse); 2. acolher os aclaratórios para consignar que a parte dispositiva do voto, na parte alusiva ao juízo rescisório, é aquela consignada no voto vencedor do eminente Desembargador José Ricardo Vidal Patrocínio (que ainda deve sofrer a repercussão da procedência do pedido de nulidade da Matrícula nº 49.642 e dos honorários sucumbenciais decorrentes); e, 3. rejeitar o recurso quanto ao pedido de arbitramento dos honorários de sucumbência com base no valor venal do imóvel litigioso. Os Desembargadores FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO e MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL acompanharam o voto divergente do Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Os Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO e MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO modificaram seus votos anteriormente proferidos na sessão do dia 27 de setembro de 2021, para acompanharem a divergência. Com a palavra, o Desembargador DURVAL AIRES FILHO (Relator) aderiu ao entendimento do voto divergente do Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. A Seção de Direito Privado, por maioria, vencidos os Desembargadores MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, conheceu e deu parcial provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator. 3.3 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-60.2008.8.06.0000/50004, em que é embargante COMPANHIA DIAS DE SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA e embargado MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - Relator – O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Declarou suspeição, a Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA. Impedida a Excelentíssima Senhora Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. O Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, que pedira vista dos autos em 13 de dezembro de 2021, modificou seu voto para acompanhar, na integralidade, o voto da divergência encetada pelo Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, conhecendo e dando parcial provimento aos Embargos de Declaração, para: 1. rejeitar o recurso quanto à aplicação da técnica do quórum ampliado (art. 942, CPC/2015), por fundamento diverso daqueles até então proferidos nos autos; 2. desprover o recurso, acompanhando o eminente relator no tocante à ausência de irregularidade na feita da perícia nos autos da ação rescisória, por força do art. 972 do CPC/2015, vigente à época em que foi determinada essa prova; 3. desacolher o recurso, rejeitando a arguição de nulidade do julgamento pela necessidade de diligência complementar (art. 480 do CPC/2015), uma vez inexistir contradição entre o que apontou o laudo pericial e o voto vencedor, mas erro de julgamento, o qual, no entanto, só é passível de correção perante as instâncias superiores, as quais podem revalorar a prova delineada no decisório recorrido; e, 4. negar o recurso no tocante à alegação de decisão extrapetita; 5. prover o recurso quanto à existência de contradição e omissão, para o fim de, em consonância com o que fora efetivamente pugnado na ação ordinária de nulidade cumulada com reivindicação e indenização, e pelo que ficou decidido no aresto ora embargado, proclamar a parcial procedência daquela ação, no sentido de se anular a Matrícula nº 49.642 do Cartório de Imóveis da 1ª Zona e todos os seus registros subsequentes, inclusive os de nº 01 e nº 02, ficando essa matrícula, registros e averbações, nulos e, portanto, sem nenhum efeito; e, 6. acolher o recurso para esclarecer que, uma vez ter a COMPANHIA DIAS DE SOUZA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA optado por ajuizar demanda petítória cumulada com outros pleitos, em sendo improcedente a reivindicação postulada, o imóvel permanecerá com quem nele estava antes do ajuizamento dessa lide, independentemente de haver arguição de posse legítima anterior que fora esbulhada, discussão essa a ser travada em seara diversa (eventual ação possessória), e não na presente via, o que torna insipiente a digressão realizada pela embargante acerca dos dispositivos legais atinentes à proteção possessória (arts. 1.200, 1.208, 1.210, 1.211, 1.224 e 1.231 do CCB/2002) e ao seu deferimento em favor de quem ostentaria o melhor título (Súmula 487, STF), o que não há de ser examinado em sede de ação dominial. Os Desembargadores FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO e MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL acompanharam o voto divergente do Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Os Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO e MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO modificaram seus votos anteriormente proferidos na sessão do dia 27 de setembro de 2021, para acompanharem a divergência. Com a palavra, o Desembargador DURVAL AIRES FILHO (Relator) aderiu ao entendimento do voto divergente do Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. A Seção de Direito Privado, por maioria, vencidos os Desembargadores MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, conheceu e deu parcial provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator. REASSUMIU A PRESIDÊNCIA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA. 3.4 - EXTRAPAUTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0003896-48.2019.8.06.0000, em que é suscitante o DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, MEMBRO DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, suscitado o DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO - MEMBRO DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e terceiros FRANCISCO ÍTALO FEIJÓ DO NASCIMENTO e OUTRA - Relatora – A Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito, nos termos do voto da relatora. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador DURVAL AIRES FILHO. 4 - INCLUSÃO EM NOVA PAUTA: Em face do que dispõe o art. 935 do CPC: 4.1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-70.2009.8.06.0000/50000, em que são embargantes HILDEBERTO MENDONÇA E SILVA e OUTRA e embargada MARIA DO NASCIMENTO BARRETO – Relator – O Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. 4.2 – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0620169-82.2021.8.06.0000, em que são requerentes NEOJAIME OLIVEIRA RIBEIRO – ME e OUTROS e requerida COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL - Relator – O Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.



Fortaleza, 31 de janeiro de 2022.

Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA
Presidente

Superintendente da Área Judiciária

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

TJCE/EXE - Direito Privado - 1ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000415-58.2018.8.06.0147 **Apelação Cível.** Apelante: Maria Lúcia de Souza. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PACTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM ANALISAR SE HOUVE OU NÃO FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, BEM COMO, SE CONSTATADA TAL CIRCUNSTÂNCIA, SERIA DEVIDA A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O MAGISTRADO SINGULAR JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR ENTENDER QUE RESTOU PROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DEVIDA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PARA A CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. NO PRESENTE CASO, PODE-SE CONSIDERAR QUE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES É CONSUMERISTA, EM FACE DO PRECEITUADO NO ART. 17 DO CDC. NESSE CONTEXTO, SURGE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO AO FORNECEDOR PROVAR A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE OU A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO DANO, PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR, CONFORME ARTIGOS 6º, INCISO VIII; 12, PARÁGRAFO 3º; 14, PARÁGRAFO 3º, E 38 DO CDC. NO CASO EM Pauta, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA DEMONSTROU A REALIZAÇÃO DO DESCONTO EM SEUS PROVENTOS, ATRAVÉS DO DOCUMENTO HISTÓRICO DE CONSIGNAÇÕES, REFERENTE AO EMPRÉSTIMO EM ALUSÃO, COMPETIRIA AO BANCO PROMOVIDO A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ÔNUS ESSE QUE NÃO FOI SATISFEITO, UMA VEZ QUE NÃO COLACIONOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL REFERENTE AO ESPECÍFICO EVENTO, REPERCUTINDO EM SEU DESFAVOR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. EM QUE PESE A ALEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO IMPUGNADO FORA LIQUIDADADO POR RENOVAÇÃO DE OUTRO, NÃO MERECE PROSPERAR, UMA VEZ QUE A AFIRMATIVA ESTÁ DISSOCIADA DE PROVA. ORA, CABERIA AO RÉU COLACIONAR O CONTRATO ORIGINADOR DESTE SUPOSTO SEGUNDO EMPRÉSTIMO, NO ENTANTO, NÃO O FEZ, NA VERDADE, LIMITOU-SE A JUNTAR DOCUMENTOS OS QUAIS APRESENTAM INFORMAÇÕES DISSOCIADAS DO PACTO O QUAL A AUTORA DEFENDE NÃO HAVER FIRMADO. NESTA TOADA, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO, DEVE-SE RECONHECER A FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POSSIVELMENTE PROVENIENTE DE FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO, POSSIBILITANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO RECLAMADO, POIS, OPEROU-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O DANO MORAL, PORTANTO, PODE SER COMPREENDIDO COMO A LESÃO OCASIONADA NO ÂMBITO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO, QUE NÃO SE CONFIGURA COM O MERO DISSABOR, MAS COM A VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENDIDO, CAPAZ DE ABALAR O EQUILÍBRIO MENTAL DESTE. LOGO, INQUESTIONÁVEL QUE A SUBTRAÇÃO NOS RENDIMENTOS, DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA PARTE, PESSOA IDOSA, CAUSOU-LHE Desequilíbrio emocional, angústia e medo, a configurar o dano em alusão, devendo ser arbitrada a indenização pertinente. NESTA TOADA, DEVE SER ARBITRADO MONTANTE QUE CUMPRA AS FUNÇÕES DE COMPENSAR, PUNIR E DISSUADIR O COMPORTAMENTO ORA COMBATIDO. ASSIM, O BANCO RÉU DEVE SER CONDENADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE REFLETE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARADA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESSALVADO O DIREITO A COMPENSAÇÃO DE VALORES, TUDO A SER APURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL, PROCESSO Nº 0000415-58.2018.8.06.0147, POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO APELO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO E. RELATOR. FORTALEZA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

0000470-57.2021.8.06.0000 **Conflito de competência cível.** Suscitante: Juiz de Direito da 18ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Terceira: N. M. O.. Advogada: Antônia Neuza de Lima Souza (OAB: 4625/CE). Advogado: Salomao Lima Sousa (OAB: 25271/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 18ª VARA DE FAMÍLIA (SUSCITANTE)